



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0016669-87.2012.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADO: Isaac Vitorino Batista de Almeida

DEFENSORA: Carmen Noujaim Habib

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- STJ: "Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves." (AgRg no Ag 961.677/SC - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - Julgamento: 20/05/2008 - Publicação: DJe 11/06/2008).

- Atendendo ao disposto na Constituição Federal, tem-se que a

responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município). Assim, todas as esferas estatais estão legitimados, solidariamente, a fornecer medicamentos aos carentes de recursos financeiros.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADO PORTADOR DE DOENÇA OCULAR (MEMBRANA NEOVASCULAR SUBRETINIANA - MNVSR – ATIVIDADE). DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível do ESTADO DA

PARAÍBA contra sentença (f. 56/60) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, promovida por ISAAC VITORINO BATISTA DE ALMEIDA, julgou procedente o pedido exordial, para determinar que o apelante forneça, ao apelado, o remédio prescrito pelo profissional médico, em quantidade necessária ao controle da doença, restando ratificada a medida antecipatória da tutela (f. 13/15), ressalvada a hipótese de substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.

O apelante, em preliminar, aduz sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que a competência para distribuir a medicação é do Município de Campina Grande - onde reside o apelado - gestor pleno das verbas do Sistema Único de Saúde ao qual compete o exercício de funções de coordenação, articulação e planejamento controle e avaliação da saúde pública. No mérito, alegou a impossibilidade de fornecimento do remédio, pois não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e regidos pelas Portarias n. 1.318/2002 e 2577/2006, além de tal despesa exceder os cronogramas dos créditos orçamentários anuais, diante do elevado preço do medicamento, ponderando pela escassez de recursos orçamentários destinados à cobertura de gastos com a saúde pública (cláusula da reserva do possível).

Nas contrarrazões (f. 86/87) o apelado rogou a manutenção da sentença, uma vez que nos autos há provas suficientes para o fornecimento do fármaco de que necessita.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (f. 92/99) pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da apelação cível.

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer a medicação **Lucentis (Novartis - 01 FA)**, necessária ao tratamento de **membrana neovascular subretiniana (MNVSR) olho direito (CID-10 H 35.3)**, conforme laudo médico de f. 08/09, a fim de evitar complicações mais graves para o autor/apelado.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Não merece prosperar a preliminar suscitada.

A saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, como no caso vertente, na busca do fornecimento de remédio, do qual se necessita, imprescindível à recuperação da saúde do requerente, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior.

Eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Atendendo ao disposto na Constituição Federal, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois, o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, integra todos os entes públicos (União, Estado e Município). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas, solidariamente, a fornecer medicamentos àqueles carentes de recursos financeiros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu no mesmo sentido, *in verbis*:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem**

legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. [...]¹

Dessa forma, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*.

MÉRITO RECURSAL.

In casu, trata-se de uma vida humana, e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer os medicamentos prescritos para o promovente, destinados à recuperação de sua saúde, visto não dispor de recursos financeiros suficientes para a aquisição da medicação referida.

Cumpre salientar que, pela primeira vez, em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do estado brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou claro que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente

¹ TJRS - Apelação e Reexame Necessário n. 70046381885, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/11/2011.

ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).²

No que se refere à universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos de forma gratuita aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de comprá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE EXAME. AÇÃO ORDINÁRIA. Responsabilidade dos entes públicos. Configuração. Fornecimento de exame de ressonância magnética. Possibilidade. Apelo improvido.³

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em

² In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

³ Apelação Cível n. 70046838249, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 21/03/2012.

precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁴

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas

⁴ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas esse não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser afastada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de remédio cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que não está sequer incluído entre os excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado.

Ora, os argumentos do apelante não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – a saúde.

Por conseguinte, é patente o direito do apelado de receber a medicação (Lucentis) prescrita pelo seu médico para controle da patologia de que está acometido (membrana neovascular subretiniana em olho direito - MNVSR), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por fim, apesar de o apelante ter suscitado o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados

no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Logo, não há como não atrair o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁵

Isso posto, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁵ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”